

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4094/90

INTERESSADA: ANDRÉIA RUSSINHOLI TOSTA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE Nº 849 /90 APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSEG "Dr. Willian Amin", em Miguelópolis, solicita à D.E, de Ituverava, DRE-Ribeirão Preto, através do Ofício 158/89, o Visto Confere em histórico escolar de 1º grau, para fins de regularização de vida escolar da aluna Andréia Russinholi Tosta, RG. 20.267.944, matriculada na 3ª série do 2º grau em 1989, na referida unidade de ensino.

1.2. Informa o Sr. Diretor de Escola que a referida aluna concluiu o 1º grau, em 1986, na EPSG de Miguelópolis, em Miguelópolis e ainda não consta seu nome na relação de concluintes publicada em D.O.E, em 1986 e 1987.

1.3 Encaminhados os autos, a encarregada do Setor de Vida Escolar da D.E. de Ituverava informa que:

1.3.1 recebeu o histórico escolar da referida aluna constando que cursou as 5ª e 6ª séries (1983 e 1984) na EEPG "Capitão Emídio", em Miguelópolis, no ensino regular e as 7ª e 8ª séries (1986) na EPSG de Miguelópolis, no ensino supletivo.

1.3.2 após verificação, constatou que o nome da aluna não constava da relação de concluintes de 1986, publicado em lauda, por não ter sua vida escolar regular, uma vez que a Supervisora de Ensino responsável pela Unidade de Ensino, informou que a aluna havia concluído o Curso de 1º Grau com idade inferior à permitida pela legislação.

1.4 A Sra. Delegada de Ensino considerando o despacho (fls.4) do Setor de Vida Escolar, encaminhou o processo à Supervisora de Ensino responsável pela EPSG de Miguelópolis, para orientar a U.E. com relação ao procedimento a ser adotado, para solução do problema de aluno matriculado no ensino Supletivo sem a idade mínima prevista pela legislação.

1.5 A Sra. Supervisora de Ensino, em sua informação faz uma análise do caso em tela e encaminha o expediente à EPSG de Miguelópolis para juntada de documentos e justificativa da irregularidade.

1.6 A diretora da EPSG de Miguelópolis, em atendimento ao solicitado informa que houve um "lapso da Secretária da Escola na ocasião e anexa aos autos xerox da Certidão de nascimento e o prontuário da aluna com a documentação de conclusão do 1º grau, no ano letivo de 1986.

1.7 Analisando a vida escolar da aluna, a Sra. Supervisora de Ensino detectou a irregularidade no 1º semestre de 1986, quando a aluna Andréia Russinholi Tosta, nascida em 16/01/72, matriculou-se no 3º termo, da Suplência II, com 14 anos, em desacordo com a Deliberação CEE 23/83, prosseguindo seus estudos e concluindo o 2º grau em 1989, na EEPSEG "Dr. Willian Amin", em Miguelópolis.

1.8 A Sra. Supervisora encaminha o presente expediente à EPSG de Miguelópolis para ciência e retirada do prontuário da aluna e, após, ao CEE para

convalidação da matrícula e atos escolares praticados, de acordo com a manifestação da Sra. Delegada de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso, Supletivo ao nível de 1º grau, sem idade legal mínima exigida pela Deliberação CEE Nº 23/83, na EPSG Miguelópolis, em Miguelópolis.

2.2 Andréia Russinholi Tosta, nascida em 16/01/72, matriculou-se no 1º semestre de 1986 na 7ª série (3º termo), contando, no início das aulas, com 14 anos, quando deveria contar com 15 anos completos.

2.3 Considerando que a Del. CEE Nº 22/86, em seu artigo 3º dispõe que:

"Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do CEE",

entendemos que, Andréia Russinholi Tosta, matriculada no 1º semestre de 1986, no 3º termo do Curso de Suplência II, embora não possuindo a idade mínima exigida, foi amparada pelo supramencionado dispositivo legal, estando, portanto, sua vida escolar, regularizada, com direito a prosseguimento de seus estudos.

3. CONCLUSÃO:

E regular a vida escolar da aluna ANDRÉIA RUSSINHOLI TOSTA, nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE 22/86.

Adverte-se a DE de Ituverava por não ter observado as normas videntes.

São Paulo, 11 de setembro de 1990.

a) Cons^o ANTÔNIO CARBONARI NETTO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente